



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 06.08.1996
C	Rubrica

463


Processo nº : 13739.000843/91-52
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.199
Recurso nº : 97.155
Recorrente : MARANSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

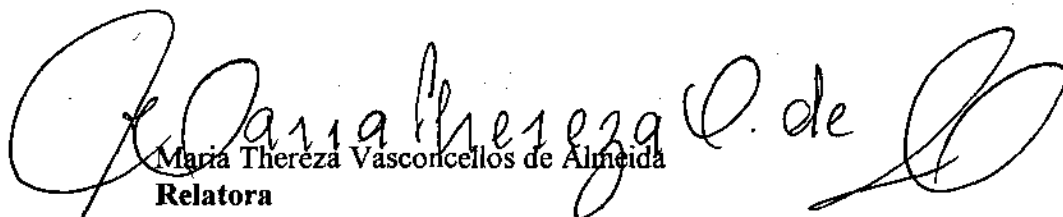
IPI - RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - O tributo incide sobre receitas cuja origem não se comprove, tratando-se de estabelecimento cuja atividade sujeita-se àquele imposto. Apuração efetivada através de elementos subsidiários, pela constatação da efetiva falha na escrita fiscal. Art. 343, parágrafos 1º e 2º - RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARANSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000843/91-52
Acórdão nº : 203-02.199
Recurso nº : 97.155
Recorrente : MARANSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe teve contra si lavrada a autuação expressa às folhas 01 e seguintes, com a resultante penalidade capitulada no art. 364, II, do Decreto nº 87.981/82-RIPI.

Segundo a autuante, a empresa incorreu em omissão de receita operacional no montante de Cr\$ 8.524.526,62, correspondendo a receitas de origem não comprovada, no ano de 1987, alvo do Processo nº. 13739.000031/91-15 IRPJ.

Considerou a fiscalização, em virtude do fato descrito, que tais receitas advieram de vendas não registradas, ocasionando a exigência fiscal questionada.

Aduz o Sr. Auditor que o imposto não lançado é precisamente aquele incidente nos produtos (detergentes, sabões e gliceras), de alíquota mais elevada, produzidos no período destacado.

Na impugnação juntada (folhas 28 e 29), a empresa se defende, arguindo desacerto do auto, alegando que no ano de 1987, não fabricou quaisquer produtos.

Suas atividades, segundo afirma, restringiam-se a operações comerciais de compra e venda.

Na Manifestação de folha 35, em que exerce sua contradição, o autuante afirma que a contribuinte, no período, efetuou operações de vendas de produtos por ela fabricados, no total relacionado, conforme Comprovação trazida às folhas 10.

O julgador singular, compactuando da mesma opinião, redigiu a Peça de folhas 36/37, considerando procedente o lançamento.

Instada a pagar ou rebelar-se contra o crédito tributário exigido, a interessada traz suas razões de defesa (folha 45), ora apreciadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000843/91-52

Acórdão nº : 203-02.199

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

O Recurso é tempestivo, vindo aos autos em tempo hábil, conforme atesta Documento de folhas 42.

As alegações trazidas pela recorrente, lamentavelmente, não lhe amparam de nenhuma forma.

A par de não existir substância na defesa interposta, em face da redação confusa, carecedora da necessária clareza, as provas juntadas e discriminadas pela fiscalização atestam o descumprimento dos preceitos legais tributários.

Evidenciado se torna o fato de a empresa ser real fabricante dos produtos relacionados no auto, confrontando-se as folhas 10 verso, a declaração do IRPJ no ano-base de 1987.

Não pode, assim, prosperar a afirmativa da requerente feita na impugnação e reafirmada no recurso em exame, de que não fabricava os produtos tributados.

De mais a mais, a interessada ao alegar ser sua atividade a compra e a venda de produtos, disso não faz nenhuma prova, quando é notório que a prova cabe a quem alega.

A repartição fiscal atesta ter havido efetiva omissão de receita que determinou a base do imposto devido e ora questionado. Inclusive, a infringência tributária aludida deu causa ao correspondente Processo de IRPJ-nº 13739.000031/91-15, citado na decisão monocrática, agrava o fato ser de todo impossível, no dizer da fiscalização, pelos elementos de escrita existentes determinar quais dos produtos foram objetos de saídas não registradas.

A aplicação da legislação vigente atendeu ao que preceitua o art. 343, parágrafos 1º e 2º, do RIPI/82, coerente com as faltas cometidas, e com a própria jurisprudência administrativa desse colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000843/91-52
Acórdão nº : 203-02.199

Diante do exposto, embora conhecendo do recurso, não vejo como prover o apelo, considerando o acerto da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA